

Saúde e exposoma no ordenamento do território

INTRODUÇÃO

O exposoma é um conceito científico ¹ que visa identificar e avaliar os efeitos sobre a saúde das exposições às quais cada pessoa está sujeita ao longo da vida. Essas exposições geram respostas biológicas às condições ambientais que afetam o indivíduo (poluição atmosférica, ruído, radiação) — exposoma externo — mas também por intermédio da influência dos poluentes através da alimentação (por ex. água contaminada, alimentos com resíduos de produtos fitossanitários, aditivos químicos alimentares, etc. — exposoma interno. Assim, as condições de saúde individual resultam do somatório das características genéticas de cada pessoa, que pode ter tendência hereditária (genoma) para vir a desenvolver determinadas doenças, por um lado, com o exposoma interno e externo, por outro.

ABORDAGEM HOLÍSTICA E TRANSGERACIONAL DA POLUIÇÃO AMBIENTAL COMO FENÓMENO COMPLEXO

O exposoma trás novas perspectivas de análise da relação entre o ambiente e a saúde na medida em que deixam de se considerar apenas as fontes de poluição que podem desencadear doenças a curto prazo, e passam a ter-se em consideração também os efeitos acumulados ao longo de décadas.

Além disso, deixam de se considerar apenas os poluentes provenientes de fontes controladas, como por exemplo instalações industriais que devem respeitar, nos termos da lei, valores-limite de emissão, mas também fontes difusas de poluição às quais cada pessoa pode estar sujeita, nas quais o nexo de causalidade é mais difícil de determinar, como por ex. a proveniente de atividades agrícolas, ou a poluição rodoviária ligada ao transporte.

Por outro lado, passa a considerar-se não só o ambiente no local de habitação ou o ambiente laboral ou escolar, mas também o ambiente em outros locais de permanência, como áreas comerciais, salas de espera de estabelecimentos médicos, recintos desportivos, edifícios religiosos, e especialmente a exposição exterior, durante atividades de deslocação, recreio ou lazer ao ar livre.

¹ Lançado originalmente por Wild, Christopher. P. (2005), "Complementing the Genome with an "Exposome": The Outstanding Challenge of Environmental Exposure Measurement Molecular Epidemiology". *Cancer Epidemiol., Biomarkers Prev.* 14 (8), 1847–1850.

Por fim, tendo como foco de análise o indivíduo, não basta olhar para a lista de exposições externas e internas para procurar limiares de insalubridade: é necessário conhecer igualmente o “efeito *cocktail*” resultante das interações entre os diferentes tipos de exposições². Na realidade, diferentes tipos de efeito cocktail podem ocorrer: a interação de substâncias de natureza diferente mas que têm efeitos semelhantes sobre o organismo, como por ex. disruptores endócrinos, alergénios, ou agentes cancerígenos; as interações de substâncias químicas ou biológicas cuja mistura pode potenciar a patogenicidade (por ex. metais pesados, pesticidas, microplásticos, produtos farmacêuticos), ou até a exposição a agentes que potenciam os efeitos negativos, como acontece quando alguém que esteja a tomar imunodepressores fica mais exposto aos efeitos de agentes patogénicos ambientais (exposoma externo) ou alimentares (exposoma interno).

Devem igualmente ser consideradas as fontes ambientais de stress, como ruído noturno ou a poluição luminosa, que debilitam o organismo e aumentam a probabilidade de doença, pela carência de sono, ou a poluição olfativa, forma de poluição atmosférica causada por moléculas odoríferas (sulfurosas, nitrogenadas, fenóis, aldeídos, álcoois, etc.) que interferem na qualidade de vida pelo incómodo físico (dores de cabeça, náuseas ou vômitos) e psíquico gerador de perda de apetite, insónia ou irritabilidade causada pela exposição prolongada a odores fortes e desagradáveis.

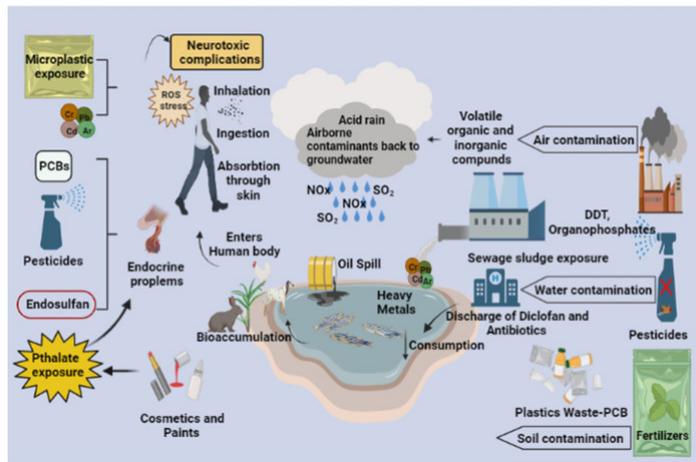


Figura 1: Goutam Mukherjee et al. (2022) «A. Mixed Contaminants: Occurrence, Interactions, Toxicity, Detection, and Remediation», *Molecules*.

Em França, desde 2016, o conceito foi consagrado no Código de Saúde Pública, livro IV, artigo L. 1411-1, que estabelece que a política de saúde inclui: “acompanhamento

² Goutam Mukherjee A, Ramesh Wanjari U, Eladl MA, El-Sherbiny M, Elsherbini DMA, Sukumar A, Kannampuzha S, Ravichandran M, Renu K, Vellingiri B, Kandasamy S, Valsala Gopalakrishnan (2022) «A. Mixed Contaminants: Occurrence, Interactions, Toxicity, Detection, and Remediation», *Molecules*. Apr 16;27(8):2577. doi: 10.3390/molecules27082577. PMID: 35458775; PMCID: PMC9029723. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9029723/>.

e observação do estado de saúde da população e identificação dos seus principais determinantes, nomeadamente os ligados à educação e às condições de vida e de trabalho. A identificação destes determinantes baseia-se no conceito de exposoma, entendido como a integração ao longo da vida de todas as exposições que podem influenciar a saúde humana”³.

No artigo n. L2111-1 II, consagra-se o direito à informação sobre o exposoma: “o Estado, as autarquias locais e as organizações de segurança social participam, nas condições previstas neste livro e no livro III desta parte, tendo em conta as prioridades nacionais de ação mencionadas no I deste artigo, na proteção e promoção da saúde materno-infantil, que inclui: (...) 5.º Ações de prevenção e informação sobre riscos para a saúde vinculados a fatores ambientais, com base no conceito de exposoma”.

Desde então, as consequências éticas⁴ e jurídicas⁵ do conceito, ao nível da responsabilidade ambiental do Estado vêm ganhando a atenção da doutrina⁶.

A estratégia de saúde 2023-2033 em França volta a dedicar atenção ao exposoma e às inovações não só científicas, mas também organizacionais necessárias para promover uma melhoria da saúde ao longo da vida⁷.

APLICAÇÕES POSSÍVEIS DO CONCEITO DE EXPOSOMA

Apesar de não ser referido sequer indiretamente na jurisprudência europeia, o conceito de exposoma ajuda a compreender como podem ter acontecido alguns dos sucessivos casos de violação flagrante de direitos humanos que acabaram por chegar ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem já no século XXI. Com efeito, o Tribunal de Estrasburgo reconheceu em diversos casos que o direito ao domicílio foi violado devido a atividades poluentes, como fábricas siderúrgicas localizadas junto a zonas residenciais e cujas emissões afetam a vida das pessoas que residem na vizinhança dessas instalações, muitas vezes

³ Code de la santé publique https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000038886152.

⁴ Safarlou, Caspar W.; Jongma, Karin R; Vermeulen, Roel; Bredenoord, Annelien L. (2023), «The ethical aspects of exposome research: a systematic Review», *Exposome*, 2023, 3(1), osad004 <https://academic.oup.com/exposome/article/3/1/osad004/7115840>.

⁵ TISSIER-RAFFIN, Marion; MORIN, Didier; GALEY, Louis; GARRIGOU, Alain (2020), «Rendre (effectif le droit à un environnement sain: les défis scientifiques et juridiques soulevés par le concept d'exposome», *Revue Juridique de l'environnement*, numéro spécial (<https://rje.revuesonline.com/resnum.jsp?editionId=3645>).

⁶ Vineis. Paolo; Barouki, Robert (2022) “The exposome as the science of social-to-biological transitions”, *Environment International* 165 <https://doi.org/10.1016/j.envint.2022.107312>. Fang, Mingliang; Hu, Ligang; Chen, Da; Guo, Yuming; Liu, Jianmeng; Lan, Changxin, Gong, Jicheng; Wang, Bin (2021), “Exposome in human health: Utopia or wonderland?”. *The Innovation* 2, 100172, <https://doi.org/10.1016/j.xinn.2021.100172>.

⁷ Stratégie nationale de santé 2023-2033 Projet soumis à consultation https://sante.gouv.fr/IMG/pdf/projet_sns.pdf.

são trabalhadores fabris. Esta dupla exposição, em casa e no local de trabalho, teve como efeito a desvalorização da exposição na habitação, desresponsabilizando as autoridades públicas, que alegam que os problemas de saúde foram desenvolvidos em virtude da atividade laboral. Perante uma abordagem setorial e desintegrada da poluição, as medidas corretivas a nível da ocupação do território não têm consequências imediatas nem efetivas na proteção da saúde.

O primeiro caso emblemático é o caso Fadeyeva contra Rússia, de 2005, em que o Governo Russo reconheceu a falta de condições de salubridade na área residencial junto à siderurgia Severstal, em Cherepovets, a 300km de Moscovo, a maior instalação de produção de aço da Rússia, construída em 1947. A primeira medida de ordenamento do território para fazer pace a estes problemas ocorreu em 1965, com a delimitação de uma “zona de segurança sanitária”, em torno do perímetro da fábrica, ampliada em 1992 para um raio de 1000 metros devido à elevadíssima concentração de poluentes. Porém, o processo de realojamento dos residentes na área prioritária sem condições de habitação prolonga-se por décadas, até à condenação pelo Tribunal de Estrasburgo em 2005 ⁸.

Outro caso é o da siderurgia Ilva, em Taranto, Itália, construída em 1905 no local onde já funcionavam altos fornos de fundição desde o século XIX. A declaração de “zonas de alto risco ambiental” ocorreu em 1990 e a declaração de “sítio de interesse nacional para descontaminação” em 1998. No entanto, nenhuma das medidas produziu efeitos práticos, tendo a condenação do Estado Italiano ocorrido em 2019, no caso Cordella contra Itália ⁹, instaurado por 180 recorrentes, em representação de cerca de 200 000 habitantes da região.

O conceito de exposoma pode igualmente ajudar a compreender o caso de Ella Roberta Adoo Kissi-Debrah, criança inglesa de 9 anos falecida em Londres em 2013, vítima de poluição atmosférica, na sequência de uma crise de asma, desenvolvida devido à exposição a poluição atmosférica durante o trajeto entre a sua casa e a escola pela estrada de 33 quilómetros que circula ao sul de Londres, uma das rodovias mais poluídas de Inglaterra. O triste desfecho das sucessivas crises de asma de Ella (<https://www.ellaroberta.org/>), a primeira pessoa cuja causa oficial de morte foi poluição atmosférica, alertou para a necessidade de repensar a abordagem ao problema da exposição diária a contaminantes químicos, uma vez que a definição de limiares máximos de emissões definidas ao nível da fonte emissora (os *valores limite de emissões*, ou VLEs, na legislação sobre poluição atmosférica) não parece ser suficiente nos locais de maior incidência

⁸ European Court of Human Rights, case of Fadeyeva v. Russia (application no. 55723/00), judgment of 9 June 2005 <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-69315&filename=CASE%20OF%20FADEYEVA%20v.%20RUSSIA.docx&logEvent=False>.

⁹ European Court of Human Rights, case of Cordella and Others v. Italy (application no. 54414/13 and 54264/15), Judgment of 24 January 2019 <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22002-12310%22%5D%7D>.

de poluição (as *pollution hotspots*) quando ocorrem condições de acumulação de poluentes em virtude de fenómenos como congestionamentos de tráfego, associados a um conjunto de outras condições agravantes, especialmente meteorológicas, ligadas ao vento, turbulência atmosférica, humidade, precipitação, pressão atmosférica, radiação solar e temperatura, entre outros ¹⁰.

Por determinação municipal, em 2023 a estrada circular sul passou a estar incluída na “zona de emissões ultra baixas” (*ultra low emission zone, ULEZ*) de Londres, que tem como objetivo limitar a circulação de veículos poluentes mediante o pagamento de taxas diárias no valor de 12.50 libras para veículos ligeiros e 100 libras para veículos pesados que não cumpram os standards de toxicidade (designados T-charge) admitidos ¹¹.



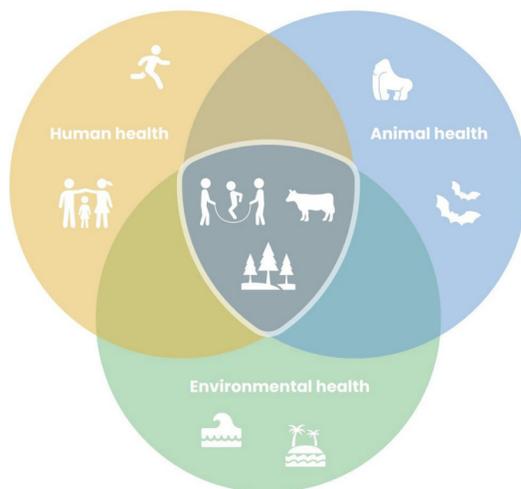
EXPOSOMA, UMA SÓ SAÚDE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANO

A releitura dos casos mencionados, na era pós pandémica, mostram a necessidade de uma abordagem integrada, que parta de uma perspetiva holística à saúde humana, à saúde ambiental e à saúde animal, sob o lema “uma só saúde” ¹².

¹⁰ Coroner of Inner South London, Report To Prevent Future Deaths <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2021/04/Ella-Kissi-Debrah-2021-0113-1.pdf>. Inquest touching the death of Ella Adoo Kissi-Debrah <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2021/04/2021-0113-Response-from-Central-Government-Departments-DEFRA-DFT-and-DHSC-Redacted.pdf>.

¹¹ Gao, Peng (2021) “The Exposome in the Era of One Health”, *Environ. Sci. Technol.* 55, 2790–2799 <https://pubs.acs.org/doi/10.1021/acs.est.0c07033>.

¹² World Health Organization (2022) Local-level policy recommendations: operationalizing a One Health approach Political statement of the WHO European Healthy Cities Network <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/366322/WHO-EURO-2023-7060-46826-68259-eng.pdf?sequence=1>.



Esta consideração integrada é potenciada pelo ordenamento do território e pelo planeamento urbanístico, que perspetivam o território e os espaços urbanos de forma integrada, ponderando os vários interesses — públicos e privados — que neles confluem, com particular relevo para o interesse da saúde pública.

O Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT)¹³ reflete claramente a importância de considerar a saúde no planeamento, primeiro, a propósito da regeneração de áreas urbanas¹⁴ e, em seguida, ao estabelecer as diretrizes para os instrumentos de gestão territorial, atribuindo também um papel importante aos Planos Diretores Municipais e aos Planos Regionais de Ordenamento do Território¹⁵.

Com efeito, o planeamento urbanístico desempenha um papel crucial na criação do ambiente urbano sadio, podendo, por conseguinte, influenciar diretamente o exposoma das pessoas que vivem em determinadas áreas.

Tal pode ser alcançado de várias maneiras:

1. Integração de parques, praças e áreas verdes no planeamento urbano, ajudando a melhorar a qualidade do ar, reduzindo a poluição atmosférica e potenciando a

¹³ Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro (<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/99-2019-124457181>).

¹⁴ “A regeneração das áreas urbanas, tanto centrais como periféricas, incluindo a reabilitação do edificado, a revitalização comercial e o desenvolvimento de novos serviços e áreas de serviço e indústria bem infraestruturadas e localizadas, continuarão a ser estratégicas e deverão contribuir ativamente para evitar a exposição da população a níveis de ruído e de poluição que afetem a sua saúde”.

¹⁵ “Delimitar as áreas de suscetibilidade a perigos e de risco, tendo em consideração os cenários de alteração climática e definir as medidas de precaução, prevenção, adaptação e redução da exposição a riscos, incluindo a identificação de elementos expostos sensíveis a gerir e a realocar, considerando a análise de perigosidade e risco próprias e à escala adequada e as macrovulnerabilidades territoriais críticas apontadas pelo PNPOT e desenvolvidas pelos PROT”.

realização de atividades físicas, que ajudam a combater o stress. É isso que determina o artigo 12.º do RJIGT ao obrigar a integrar os recursos e valores naturais no processo de planeamento, impondo à sua ponderação com os demais interesses públicos. Do mesmo modo o exige o artigo 16.º do mesmo diploma, relativo à exigência da criação de uma estrutura ecológica, designadamente uma estrutura ecológica municipal.



Artigo 16.º (*Estrutura Ecológica*)

(...)

n.º 3 — Os planos intermunicipais e municipais estabelecem, no quadro definido pelos programas e pelos planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os parâmetros e as condições de ocupação e de utilização do solo, assegurando a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivos, o recreio e lazer, e o bem-estar das populações.

A importância dada à existência de árvores nas cidades é reconhecida pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que aprovou o *regime jurídico de gestão do arvoredo urbano*, que, entre outros, reconhece o princípio da função social e pública do património arbóreo — que reconhece serem essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e da biodiversidade associada.

Define ainda, em matéria de atuação sobre o arvoredo urbano os *princípios da proteção* — que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado; *da precaução* - que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do

arvoredo urbano e biodiversidade associada; *da responsabilidade* — que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada; *do conhecimento e da ciência* — que determina que as ações de planejamento e gestão do arvoredo urbano devem ter por base o conhecimento técnico e científico; *da adaptação ao meio*, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas, do solo e do espaço urbano envolvente; e *da informação e da participação* - que visa incentivar o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais e o acompanhamento da concretização dessas políticas.

De acordo com este regime jurídico os municípios devem elaborar e aprovar um regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano que deve incluir as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo urbano e, em especial: a lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no município; a definição da estratégia municipal para o arvoredo urbano; a identificação dos ciclos de manutenção e as normas técnicas para a implantação e manutenção de arvoredo.

Alguns municípios já têm em vigor este regulamento (vide, a título de exemplo, o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano de Vale de Cambra — Diário da República n.º 28/2023, Série II de 2023-02-08).

2. Previsão de infraestruturas de transporte sustentáveis, como passeios e ciclovias, reduzindo a dependência de veículos motorizados e, conseqüentemente, permitindo a melhoria da qualidade do ar. A necessidade de ponderação e integração nos planos das redes de transportes e de mobilidade é uma exigência do artigo 20.º do RJIGT.



3. Cumprimento do princípio da separação de usos incompatíveis, prevendo, por exemplo, a localização de zonas residenciais afastadas de fontes de poluição, como indústrias ou rodovias movimentadas. Por essa via permite-se reduzir a exposição dos residentes a poluentes do ar e do solo. A regra, em matéria de planejamento, é a de que, se os usos são compatíveis, devem ser misturados, de forma a garantir a otimização das atividades

humanas de diferente natureza. Este é um princípio que deve ser cumprido em matéria de planeamento conforme decorre da Lei de Bases da Política Pública dos Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, do RJIGT e do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Assim, o zonamento do espaço através da tarefa da qualificação dos solos procede à identificação dos usos dominantes (a significar que se admitem outros com eles compatíveis ou deles complementares). Mas tal significa, em sentido contrário, que se os usos forem incompatíveis devem ser separados.



Artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015

(...)

3. As regras de ocupação, transformação e utilização do solo estabelecidas pelo plano territorial para cada categoria e subcategoria, estabelecem o aproveitamento do solo em função do uso dominante da categoria em que se integra, privilegiando este uso, interditando as utilizações que o prejudiquem ou comprometam, e estimulando utilizações complementares e compatíveis que favorecem a multifuncionalidade do uso do solo.

4. O aproveitamento do solo estabelecido em função do uso dominante da respetiva categoria, em solo rústico ou em solo urbano, deve obedecer aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Princípio da compatibilidade de usos, garantindo a separação de usos incompatíveis e favorecendo a coexistência de usos compatíveis e complementares, a multifuncionalidade e a integração e flexibilidade de utilizações adequadas a cada uso do solo, contribuindo para uma maior diversidade e sustentabilidade territoriais;
- b) Princípio da graduação, garantindo que, nas áreas onde convirjam interesses públicos entre si incompatíveis, sejam privilegiados aqueles cuja prossecução

determine o mais adequado uso do solo, de acordo com critérios ambientais, económicos, sociais, culturais e paisagísticos, sem prejuízo de ser dada prioridade à prossecução dos interesses respeitantes à defesa nacional, à segurança, à saúde pública, à proteção civil e à prevenção e minimização de riscos;

- c) Princípio da preferência de usos, acautelando a preferência de usos indispensáveis que, pela sua natureza, não possam ter localização alternativa;
- d) Princípio da estabilidade, consagrando critérios de qualificação do solo que representem um referencial estável no período de vigência do plano territorial.

4. Incentivo à produção local de alimentos, por exemplo, pela via de integração de espaços para hortas urbanas, permitindo melhorar o acesso a alimentos frescos e saudáveis.

Relembre-se, novamente, a função das estruturas ecológicas urbanas: assegurar a compatibilização das funções de proteção com os usos produtivos, o recreio e lazer, e o bem-estar das populações.

Vários municípios dispõem de regulamentação própria sobre a atribuição de Hortas Urbanas. O caso do Funchal (Regulamento n.º 929/2021, de 22 de outubro, do Município do Funchal, in Diário da República n.º 206/2021, Série II, de 2021-10-22) e de Lisboa (Regulamento n.º 478/2021 — Regulamento de Atribuição de Hortas e Pequenos Jardins Urbanos de Alvalade, in Diário da República n.º 98/2021, Série II, de 2021-05-20).



5. Consideração, no planeamento das cidades, de medidas de mitigação de eventos climáticos extremos (por exemplo, por via do aumento do número de árvores e da criação de corredores verdes, e de soluções baseadas na natureza que permitem o sequestro de carbono e a redução de ilhas de calor) e de medidas de redução da ocorrência de desastres naturais (por exemplo, integrando exigências de permeabilidade do solo de modo a garantir a absorção da água da chuva, reduzindo o escoamento superficial e minimizando inundações urbanas). Estas exigências podem ser cumpridas por via das estruturas ecológicas urbanas (artigo 16.º do RJUGT), relevando igualmente a

necessidade de os planos ponderarem e preverem medidas de mitigação de riscos (cfr., a título de exemplo, o disposto no artigo 13.º do RJIGT).



Artigo 13.º (Áreas perigosas e áreas de risco)

1. Os programas e os planos territoriais identificam e delimitam as áreas perigosas e de risco, desenvolvendo-as e concretizando-as.

2. Os planos territoriais delimitam as áreas perigosas e de risco, identificam os elementos vulneráveis para cada risco e estabelecem as regras e as medidas para a prevenção e minimização de riscos, em função da graduação dos níveis de perigosidade e de acordo com os critérios a estabelecer pelas entidades responsáveis em razão da matéria.

6. Implementação de sistemas de monitorização ambiental, como avaliação da qualidade do ar, da água e do solo, permitindo identificar áreas de risco e garantindo, assim, respostas rápidas a problemas ambientais.



As redes de medição da qualidade do ar estão previstas no Decreto-Lei n.º 47/2017, de 10 de maio (Altera o regime de avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, transpondo a Diretiva (UE) 2015/1480). Está atribuída à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) a responsabilidade de promover e implementar uma política de avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, visando a proteção da saúde pública e a qualidade de vida das populações, nomeadamente assegurando o acompanhamento das matérias relacionadas com a poluição atmosférica com vista ao cumprimento das obrigações europeias e internacionais relevantes. O regime da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente é definido pelo Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, na sua redação atual.

Das atribuições da APA constam a divulgação de informação e a sensibilização da população para a poluição atmosférica e a qualidade do ar, pois todos os cidadãos podem e devem contribuir para melhorar a qualidade do ar através das suas escolhas e comportamentos.

7. Criação de um zonamento do espaço que potencie a existência de ambientes urbanos seguros e saudáveis para todos, potenciando a qualidade de vida e, deste modo, a saúde mental dos residentes e demais utilizadores da cidade.

Dando cumprimento às Orientações Estratégicas definidas no Relatório Anual de Segurança Interna de 2021 (RASI), o Governo de Portugal aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2023, de 8 de agosto, a Estratégia Integrada de Segurança Urbana (EISU), nos termos da qual se prevê:

(i) O aprofundamento dos programas integrados de policiamento de proximidade, reforçando o sentido de segurança das populações;

(ii) A celebração de novos contratos de segurança, em estreita articulação com as autarquias locais, tendo em vista a prevenção da delinquência juvenil, a eliminação dos fatores criminógenos urbanísticos, a redução das vulnerabilidades sociais e a promoção da cidadania, igualdade e não discriminação, promovendo uma abordagem concertada dos diferentes atores sociais às realidades locais;

(iii) O reforço da proteção física dos espaços públicos e de acesso ao público, através de sistemas de deteção de ameaças adequados, promovendo o incremento da cooperação entre os setores público e privado, tendo em vista assegurar uma melhor proteção física desses espaços;

(iv) O alargamento do projeto Noite Mais Segura/Fábio Guerra, promovendo a segurança dos espaços de diversão noturna; e, ainda,

(v) A promoção, em articulação com os Conselhos Municipais de Segurança, da complementaridade entre as políticas públicas de segurança.

A EISU contém instrumentos com uma dimensão proativa social de prevenção e proximidade: os Contratos Locais de Segurança - destinados a colocar em prática a

cooperação institucional entre a administração central e as autarquias locais, em interação com a comunidade, com vista à redução da delinquência juvenil e das vulnerabilidades sociais, à eliminação dos fatores criminógenos e à promoção da cidadania, da igualdade e da não discriminação - os Diagnósticos Locais de Segurança e os planos de ação.

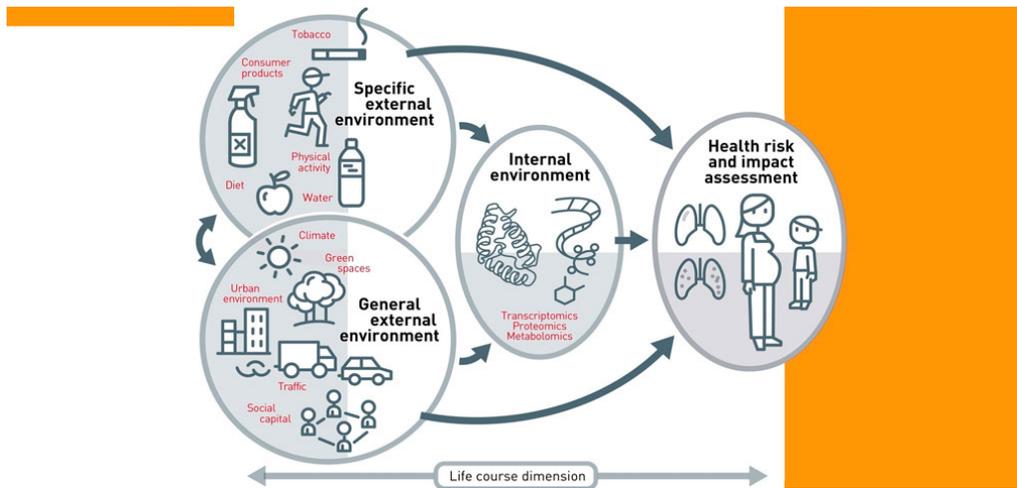
Uma dimensão proativa operacional é centrada nos seguintes instrumentos: (a) policiamento de proximidade; (b) recolha e tratamento de elementos informacionais; e (c) utilização de meios tecnológicos (designadamente o reforço dos sistemas de videovigilância e incorporação de sistemas de alarmística).



8. Inclusão da comunidade no processo de planeamento de modo a garantir que as necessidades e preocupações locais são devidamente consideradas, promovendo, deste modo, a equidade na distribuição de recursos e benefícios para a saúde. O direito de participação é garantido na elaboração, na alteração, na revisão, na execução e na avaliação dos programas e dos planos territoriais (artigo 6.º do RJIGT).



A integração de todas estas considerações no planeamento urbanístico, permite criar ambientes urbanos mais saudáveis e sustentáveis, reduzindo os riscos para a saúde associados ao exposoma.



Esta abordagem holística pode beneficiar a saúde das comunidades a longo prazo.

ALEXANDRA ARAGÃO
 FERNANDA PAULA OLIVEIRA
 JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS
 LICÍNIO LOPES MARTINS